AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.771 - MS (2019/0133967-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANDRÉ GARCETE
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572 JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288 ALEX FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS	:	BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116 YURI ARRAES FONSÊCA DE SÁ - MS017866 MICHELLE DE AVILA BRUNO - MS018274
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "*a*" e "*c*", da Constituição Federal, interposto por ANDRÉ GARCETE contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 181):

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS IRREGULARES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS VALORES EM BENEFÍCIO DA PARTE – RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL IMPROCEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *Comprovada a existência, validade e eficácia do contrato firmado, inexistem descontos ilegais e tampouco ato ilícito a demandar a responsabilidade civil pleiteada pelo apelante.*
> *Recurso conhecido e desprovido."*

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, 104, III, 166, IV, do Código Civil, 14, § 3º, do CDC, 37, § 1º, da Lei n. 6.015/73, ao argumento, entre outros, que "(...) *é nulo o contrato de mútuo feneratício celebrado por analfabeto que não é formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público* (...)" e que "(...) *não recebeu o crédito do contrato de mútuo feneratício, na conta vinculada do seu benefício previdenciário* (...)". (fl. 188)

É o relatório. Decido.

Cumpre observar que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado publicado já na vigência do CPC de 2015, aplicando-se ao caso o Enunciado Administrativo n.º 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Com efeito, ao apontar violação aos arts. 373, II, do CPC/2015, 37, § 1º, da Lei n. 6.015/73, 104, III, e 166, IV, do CC, segundo as razões recursais, o recorrente sustenta que o contrato deveria ser declarado nulo, porque celebrado por analfabeto sem revestir a forma pública ou assinatura de procurador constituído mediante instrumento público; e, ainda, o valor mutuado não foi disponibilizado em conta bancária.

A respeito da regularidade formal do contrato, o Tribunal de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que não restaram configurados danos morais em razão da comprovação da validade da relação jurídica entre as partes, eis que os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova acerca da contratação de empréstimo. Confira-se excerto do v. acórdão estadual (fl. 182):

> *"Como se nota da instrução realizada nos autos, o apelante André discute em juízo a existência e validade de um contrato firmado com o Banco requerido, sob o argumento de que não houve contratação válida e tampouco recebeu o valor em sua conta.*
> *No entanto, os documentos juntados durante a instrução probatória (f. 92-8) especificamente o ofício de f. 125-35, expedido pela Caixa Econômica Federal, são claros e demonstram a contratação do mútuo e o recebimento do valor a ele referente através de transferência eletrônica TED, o que comprova a tese de contratação de refinanciamento, apresentada pelo banco-apelado.*
> *Comprovada a existência, validade e eficácia dos contratos firmados, inexistem descontos ilegais e tampouco ato ilícito a demandar a responsabilidade civil pleiteada pelo apelante."*

Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento, sob alegada ofensa aos dispositivos mencionados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO EFETIVAMENTE FIRMADO*

E RECEBIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NENHUM VÍCIO A ENSEJAR A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, III, E 166, IV E V, DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a instância ordinária, soberana na análise das provas, concluído que ficou comprovado que o insurgente efetivamente contratou o empréstimo - não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades na manifestação de sua vontade que, em tese, maculariam a obrigação - não se mostra possível modificar as referidas conclusões por demandar o reexame de fatos e provas, encontrando óbice, assim, na Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1004377/PB, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018 - grifou-se)

Por fim, tem-se que o entendimento atual desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "*c*" do permissivo constitucional.

A propósito, vide o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018 - grifou-se)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do

RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à recorrida de 15% sobre o valor atualizado da causa para 16% do respectivo valor, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, dada a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator